



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0008954-78.2017.8.14.0000  
IMPETRANTES: MARIA AMÉLIA DELGADO E DENISE PINTO MARTINS.  
PACIENTE: FRANCISCO ALEX SODRÉ LIMA.  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus - roubo majorado - ausência dos requisitos de autoria do crime - necessidade de revolvimento da prova - desnecessidade da custódia por falta dos requisitos legais - ausência de prova pré-constituída - não conhecimento.

1. A alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser enfrentada, uma vez que demanda aprofundada de exame de provas, o que é inviável em sede de habeas corpus;
2. Quanto à tese de desnecessidade da custódia, as impetrantes não juntaram a cópia da decisão que ordenou a prisão preventiva do coacto, o que impede a sua análise por ausência de prova pré-constituída;
3. Ordem não conhecida. Decisão unânime.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer da ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém. (PA), 02 de Outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelas advogadas Maria Amélia Delgado e Denise Pinto Martins em favor de Francisco Alex Sodré Lima, contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Aduzem as impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de liberdade, uma vez que não existem indícios que praticou o crime, bem como a sua custódia não se faz necessária.

Por isso, pediu a concessão da liminar a fim de ser expedido alvará de soltura e a sua confirmação quando do seu julgamento definitivo.

A medida liminar foi indeferida (fls. 30). As informações foram prestadas (fls. 33/33v). O Ministério Público opinou pelo conhecimento do presente writ e pela denegação da ordem impetrada (fls. 40/41v).

É o relatório.

#### VOTO



Analisando a inicial do writ, constato que a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser enfrentada, uma vez que demanda aprofundada de exame de provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

Quanto à tese de desnecessidade da custódia, as impetrantes não juntaram a cópia da decisão que ordenou a prisão preventiva do coacto, o que impede a sua análise por ausência de prova pré-constituída.

Como se vê, a ordem impetrada não reúne suas condições de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do writ impetrado, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém. (PA), 02 de Outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator